

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2006, que *altera o caput do art. 914 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para impor obrigação ao endossante pelo cumprimento da prestação constante do título por ele endossado.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2006, de autoria do Senador JOÃO ALBERTO SOUZA, é estruturado em dois artigos.

O art. 1º modifica o art. 914 do Código Civil para estabelecer que o endossante, salvo cláusula expressa em contrário, responde pelo cumprimento da prestação constante do título. O § 1º do art. 914 passa a prever que o endossante é devedor solidário, exceto se houver a ressalva prevista no *caput*.

O art. 2º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta que:

Em uma economia globalizada, onde é necessária a uniformidade quanto às leis que regem o comércio mundial, é de realçar o atraso de um dispositivo legal que prevê regra antagônica à maior parte da legislação que regula a responsabilidade do endossante.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes a direito comercial.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O art. 914 do Código Civil, na sua redação atual, dispõe que o endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do título, constituindo o endosso uma simples transferência de valor. Entretanto, um princípio do direito comercial é que o endossante fique desobrigado ou liberado somente após o pagamento final da obrigação.

No caso da letra de câmbio e da nota promissória, o endossante, salvo cláusula em contrário, é garantidor tanto da

aceitação quanto do pagamento da letra, conforme art. 15 da Convenção para Adoção de Lei Uniforme Sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. De acordo com o art. 47 da Convenção, os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador.

No caso do cheque, o art. 21 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, dispõe que o endossante garante o pagamento do cheque, salvo estipulação em contrário. No caso da duplicata, o art. 18, § 2º, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, estabelece que os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pela aceitação e pelo pagamento.

Assim, o projeto de lei adequadamente prevê que o endossante, salvo cláusula em contrário, é solidariamente responsável pelo pagamento do título.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator